

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO –IDP ESCOLA DE DIREITO DE
BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PAULO MATOS DE AQUINO

**ANÁLISE DO CONCEITO DE FAKE NEWS E DE PÓS-VERDADE, BEM COMO A
RESPOSTA DADA PELO DIREITO.**

BRASÍLIA, NOVEMBRO 2021

JOÃO PAULO MATOS DE AQUINO

**ANÁLISE DOS CONCEITO DE FAKE NEWS E PÓS-VERDADE, BEM COMO A
RESPOSTA DADA PELO DIREITO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora como
requisito para a conclusão do curso de
Direito e obtenção do título de bacharela
em Direito da Escola de Direito de Brasília
– EDB/IDP.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Camargo
Cunha Filho

BRASÍLIA, NOVEMBRO 2021

JOÃO PAULO MATOS DE AQUINO

**ANÁLISE DO CONCEITO DE FAKE NEWS E DE PÓS-VERDADE, BEM COMO A
RESPOSTA DADA PELO DIREITO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora como
requisito para a obtenção do diploma em
Direito da Escola de Direito de Brasília –
EDB/IDP.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Camargo
Cunha Filho

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Márcio Camargo Cunha Filho
Professor Orientador

Prof. Dr. Raphael Peixoto
Membro da Banca Examinadora

Profa. Gabriela Rondon
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter estado presente em cada passo possibilitado todas as experiências e oportunidades necessárias para a chegada desse momento.

Ao meu orientador, por todo o empenho e apoio na confecção do presente trabalho.

Aos meus professores e aos membros do CEPES que sempre me incentivaram me inspiraram a participar da vida acadêmica e cujo suporte foi imprescindível para tudo o que foi conquistado na graduação.

Agradeço também a todos os colaboradores do IDP, que me atenderam com cordialidade e que por todos os dias úteis, durante cinco anos, estavam atentos para abrir o portão ou a cancela para que eu entrasse e saísse da faculdade com a minha bicicleta.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e incentivo contínuos. As minhas irmãs, Mariana e Camila, e à toda minha família, sem a qual os resultados de hoje não existiriam.

Por fim agradeço a todos os meus amigos. Os que fiz na faculdade; os que me acompanham desde o ensino médio e os que tive a honra de compartilhar o mesmo espaço e tempo, ainda que breve, mas que marcaram a minha existência.

RESUMO

Em meados de 2016 houve uma onda de informações falsas que tomou conta da internet. Essas informações se apresentavam em forma de notícias ou artigos jornalísticos e tinham a intenção de enganar o leitor e foram classificadas com *fake news*. Nessa época o conteúdo falso veiculado fazia referência principalmente às eleições norte americanas de 2016 e ao processo de saída do Reino Unido da União Europeia. O presente artigo tem como objetivo entender esse fenômeno das *fake news* seus impactos na sociedade democrática e como o Direito pode responder a ele. Para tanto serão abordados os conceitos que definem as *fake news*, os direitos fundamentais envolvidos, sua forma de propagação, o que motiva sua produção, a quem beneficiam. Por fim será analisado como diferentes ordenamentos jurídicos tratam a questão.

Palavras-chave: *Fake news*; acesso à informação; pós-verdade; desinformação; Eleições; liberdade de expressão.

In mid-2016 there was a wave of false information that took over the internet, this information was presented in the form of news or journalistic articles and intended to deceive the reader, they were classified as fake news. At that time, the fake content published mainly referred to the 2016 North American elections and the process of the United Kingdom leaving the European Union. This article seeks to understand this phenomenon of fake news, its impacts on democratic society, and how the law responds to it. To do it, we need to know the concepts that define fake news, the fundamental rights involved, its form of propagation, what motivates its production will be addressed. who benefits from it, and finally how different legal systems deal with the issue will be analyzed.

Keywords: Fake news; post-truth; information access; disinformation; election; free speech

SUMÁRIO

1 Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2	FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
2.1	DEMOCRACIA, LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	10
2.2	FAKE NEWS E PÓS VERDADE	12
2.3	DA FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E INFODEMIA.....	16
2.4	DECLÍNIO DA MÍDIA TRADICIONAL E ASCENSÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS	20
3.	DAS LEGISLAÇÕES SOBRE FAKE NEWS, NO BRASIL E NO MUNDO ...	22
3.1	ALEMANHA E ESTADOS UNIDOS	24
3.2	SUÉCIA	27
	CONCLUSÃO.....	34
	REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o debate político e jurídico sobre *fake news* tem ganhado intensidade, de um lado alguns pedem uma regulamentação estatal, argumentando que elas são prejudiciais à confiança do povo nas instituições e em seus representantes, já do outro, afirmam que uma eventual regulação representaria a institucionalização de um instrumento de censura.

O presente estudo se propõe a analisar o debate acerca de *fake news* e pós-verdade e se de alguma forma eles estão protegidos pelo direito à liberdade de expressão. Através de uma análise de direito comparado, bem como dos projetos de lei em trâmite no Brasil, busca-se realizar um mapeamento das respostas dadas pelo Direito para coibir esses dois fenômenos, e no caminho explicar seus conceitos e demonstrar seus impactos dentro da sociedade.

É difícil identificar o momento exato em que o termo *fake news* surgiu, mas é evidente que foi a partir das eleições norte americanas que ele recebeu especial destaque. Um exemplo da força dessas notícias falsas é que nos últimos três meses de campanha as 20 histórias eleitorais falsas veiculadas em sites ditos informativos geraram um total de 8,711 milhões de compartilhamento, reações e comentários no Facebook, contra 7,367 milhões de interações das 20 melhores histórias publicadas nos 19 principais sites de notícias (G1, 2016).

Dentre as 20 principais histórias falsas antes mencionadas, apenas três não eram a favor de Donald Trump ou contra Hilary Clinton. Para entender como uma *fake news* pode demonstrar apoio ou minar a popularidade de um candidato vejamos as duas notícias falsas que mais repercutiram na época, “Wikleaks confirma que Clinton vendeu armas para o Estado Islâmico” e “Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump” (G1, 2016).

De um lado temos a democrata vendendo armas para um dos principais inimigos dos Estados Unidos e de outro o republicano recebendo o apoio do líder de uma das religiões mais populares do país. Não dá afirmar que a vitória de Donald Trump se deve unicamente a essas informações irreais, porém negar que o disparo desse tipo de conteúdo e o alcance que tiveram na reta final de uma das eleições mais acirradas da história teve algum tipo de influência no resultado é fechar os olhos para uma situação clara.

Fake news, podem, portanto, influenciar indevidamente eleições. Mas sua influência pode ter repercussões ainda mais nocivas à segurança nacional. Ainda utilizando as eleições americanas como exemplo, não muito tempo após o fim do pleito de 2016 surgiu um relatório, de uma investigação liderada pelos serviços de inteligência americanos, que aponta que o presidente da Rússia, Vladimir Putin, buscou ajudar Trump a vencer a votação (BBC, 2017). Segundo o documento as ações russas envolveram hackear contas democratas, e vaziar as informações adquiridas, espalhar notícias falsas que prejudicassem a imagem de Hilary Clinton e enaltecessem Donal Trump. Um ano após esse relatório o Comitê de Inteligência do Senado dos Estados Unidos chegou a mesma conclusão, de que o governo da Rússia interferiu na campanha presidencial de 2016 a favor do então candidato republicano e em desfavor da concorrente democrata. O candidato recebeu esse apoio russo devido a sua postura de trabalhar em conjunto com o país soviético (VEJA, 2018).

Essa situação é um risco para a democracia, tendo em vista que um dos pressupostos dela é que o povo escolha seus representantes de maneira livre e autônoma, com base no conhecimento da verdade. Portanto, a veiculação de conteúdo inverídico numa era em que as mídias digitais compõem um dos principais meios de acesso à informação é uma afronta à própria democracia. O resultado disso é que os eleitores não conseguem traçar corretamente o perfil de quem estão elegendo, uma vez que o conhecimento que se tem deles foi obtido através de informações falsas.

Uma vez identificado o problema é necessário buscar alternativas capazes de solucioná-lo, como a criação de leis ou de políticas públicas. Quando se levanta a possibilidade da criação de leis contra as *fake news*, elas se voltam para a sua proibição, no entanto antes de proibi-las é necessário analisar se elas não estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão e do acesso à informação, e se de alguma forma essa proibição pode ser vista como censura.

Diante desse dilema, o presente trabalho se foca em entender o que realmente são as *fake news*, suas consequências dentro do sistema democrático, e quais as melhores alternativas para solucionar o problema. Para isso devemos definir conceitualmente o que é são *fake news*, destacando o papel do declínio da mídia tradicional e a ascensão das mídias sociais no aumento da relevância e influência

das histórias falsas. Busca-se também entender como o Direito sopesa os direitos da liberdade de expressão e acesso à informação em face do pressuposto da verdade em uma democracia, para isso é necessário observar tanto os dispostos no ordenamento pátrio, quanto os do Direito internacional. Por último analisaremos as soluções encontradas, novamente observando o direito estrangeiro para ver quais lições podem ser aprendidas com a experiência internacional, e os dispositivos legais e propostas em curso no Brasil.

2 FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A divulgação de notícias falsas tem sido um problema para diversos países, e são uma ameaça ao sistema de governo vigentes, mesmo para os sistemas não democráticos, dessa forma os diferentes ordenamentos jurídicos criaram dispositivos coibir esse tipo de conduta. Porém, algumas questões importantes devem ser levadas em conta, se as *fake news* são protegidas pelo direito à liberdade de expressão e se quando o assunto é informação pode o Estado definir que tipo de conteúdo é permitido e quais devem ser removidos, ou se isso seria uma forma de censura.

Para responder essa questão apresentada é necessário que primeiro entendamos os institutos da liberdade de expressão e do acesso à informação, depois definir o que são as *fake news* e como influenciam a sociedade, para então definir se elas estão sob o véu de proteção dos direitos fundamentais antes mencionados.

2.1 DEMOCRACIA, LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Toda a discussão da proibição de *fake news* envolve os direitos fundamentais da liberdade de expressão e acesso à informação e o pressuposto da verdade para uma democracia, e a forma de equilibrar todos depende muito da tradição jurídica de cada país.

Primeiramente é necessário entender o significado por trás dos direitos fundamentais mencionados e sua importância para a democracia. “Dizemos que um direito é fundamental quando o direito diz respeito a uma situação jurídica sem a qual a pessoa humana não se realiza, não convive ou até não sobrevive” (SILVA, 2005,

p.178). “São os direitos subjetivos referentes a todos os seres humanos, sendo direito subjetivo qualquer expectativa positiva, prestação, ou negativa, não sofrer lesão, ligada a um indivíduo por uma norma jurídica” (FERRAJOLI, 2004, p. 37).

Democracia é caracterizada por um conjunto de regras que estabelece quais indivíduos podem tomar decisões que vinculem toda a coletividade e o processo para fazê-las, esses indivíduos são escolhidos pela maioria, e para que essa escolha seja feita devem ser oferecidas alternativas reais e condições de tomar a melhor decisão segundo suas próprias convicções (BOBBIO, 2002, ps.30-32). É necessário, portanto, assegurar a liberdade de opinião, reunião, associação, informação para que os indivíduos possam decidir adequadamente.

Para que a democracia se efetive alguns pressupostos devem ser observados, tais como: “a existência de funcionários eleitos; eleições livres; justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informações diversificada; autonomia para as associações e cidadania inclusiva” (DAHL, 2001, p.99). Essa garantia de fontes de informações diversificadas está “intimamente ligada ao direito ao acesso à informação e pode ser explicada como o direito dos cidadãos de buscarem informações diversificadas e independentes, como jornais, revistas e afins” (DAHL, 2001, p.100).

Outra evidência da importância da liberdade de expressão e do acesso à informação é que ambos estão presentes na Declaração universal dos Direitos do Homem, mais precisamente em seu Art. 19: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito este que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Uma vez entendido o que são esses direitos subjetivos e sua importância para a democracia é necessário fazer uma distinção entre eles. Enquanto a liberdade de informação trata de fatos a liberdade de expressão resguarda também a proteção de pensamentos, opiniões, crenças e juízo de valor. (TORRE, 1989, p.271). A explicação para isso é que fatos podem ser submetidos a prova da verdade, podem ser comprovados, opiniões e juízo de valor não, não é possível exigir algum tipo de validação de opiniões pessoais. O resultado é a liberdade de expressão tendo um âmbito de proteção maior, pois seu exercício não é limitado a uma exigência. Essa veracidade dos fatos é a necessidade que aquele que informa tem de citar a fonte desses fatos e verificar a seriedade e idoneidade da notícia antes de divulgá-la

(FARIAS, p.132,1996). O que é exigido aqui como verdade não é a informação estar correta, mas que antes de divulgada se cheque suas fontes e seriedade, que se tenha um zelo pela verdade.

Após a explicação do conceito de liberdade de informação, principalmente do requisito de verdade existente nela, fica claro que notícias notoriamente falsas não se enquadram no âmbito de proteção desse direito. Esclarecido essa parte resta saber se as *fake news* se enquadram na tutela da liberdade de expressão. A resposta para essa questão não é simples. Primeiro é necessário entender que não existem direitos absolutos, isso é, eles podem ser mitigados em razão de algum outro princípio ou direito por exemplo. O que vai determinar se essa mitigação ocorre é a doutrina e jurisprudência de cada país, não existindo uma resposta universal para o problema, e para entender o problema é necessário definir bem o que é *fake news*.

2.2 FAKE NEWS E PÓS VERDADE

Quanto à definição de “*fake news*”, elas são afirmações intencional e verificadamente falsos, disfarçadas de notícias, com o intuito de enganar o leitor. (Allcott e Gentzkow 2017, p.213, tradução nossa). Os autores creditam sua produção a principalmente dois fatores: O monetário e o ideológico. De um lado temos notícias falsas escandalosas, em que é esse caráter escandaloso da notícia que gera cliques que são convertidos em dinheiro através dos anúncios. E do outro temos as *fake news* que promovem ideias daqueles que elas apoiam, geralmente através da difamação daqueles que são contra.

As notícias escandalosas são facilmente identificáveis, e estão presentes em diversos sites, geralmente aparecem em algum cano da tela e relacionam o nome de uma pessoa ou marca a afirmações irreais. Já as de cunho ideológico possuem um refinamento um pouco maior, e geralmente imputam a algum político a prática de algum delito como abuso sexual ou associação criminosa. Vale lembrar que essas notícias falsas, geralmente de cunho político, adquiriram também uma contraprestação em que as pessoas são pagas para produzir e disseminar esse tipo de conteúdo.

Em uma análise retrospectiva do surgimento do termo fica difícil apontar um momento exato em que informações falsas começaram a ser veiculadas, propagadas. É possível perceber, porém, que quando o termo ganhou especial destaque e passou

a ser parte do vocabulário popular foi durante as eleições americanas de 2016. Explicitando a adição da *fake news* ao vocabulário temos sua seleção como a palavra do ano de 2017 pelo *Collins Dictionary*, o mesmo dicionário a define como notícia falsa, geralmente sensacionalista, disfarçada de reportagem (FAKE NEWS, 2021, tradução nossa).

Todo esse disparo no surgimento de notícias falsas nos últimos anos favorece o acontecimento de outro fenômeno, a pós-verdade, termo introduzido pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich em um ensaio para a revista *The Nation*, em 1992, obtendo posterior destaque em 2016, sendo eleita pelo dicionário de Oxford como a palavra daquele ano, definida como “relativo ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais” pelo mesmo (POST-TRUTH, 2021, tradução nossa). No âmbito da pós-verdade há uma negação da ciência, seja por motivos religiosos, econômicos ou políticos, podemos ver alguns grupos tentando desacreditá-la a exemplo do que acontece com as vacinas, o aquecimento global e do que aconteceu na campanha de desassociar o tabaco do desenvolvimento de câncer.

Pensem então no que aconteceu nos Estados Unidos na década de 1950, quando começaram a surgir experimentos científicos que relacionavam o uso do cigarro com o aparecimento de câncer de pulmão, essa informação ia de encontro com os interesses da indústria do tabaco, uma das mais poderosas da época. Portanto, para desacreditar os resultados desses experimentos eles criaram a TIRC (Tobacco Industry Research Committe) responsável por patrocinar pesquisas que tentavam provar que essa ligação não existia e criar a ideia da existência de uma controvérsia quanto ao tema na comunidade científica. Buscavam também convencer a mídia que havia dois lados da história quando o assunto são os riscos do tabaco, e que ambos devem ser considerados, por fim o TIRC era responsável por prejudicar políticos que atuassem contra os interesses econômicos da indústria do tabaco, e apoiava aqueles que a beneficiassem. (RABIN-HAVT, 2016, p. 26-27).

Essa estratégia funcionou durante mais de 40 anos e as pessoas acreditando nessas informações continuaram a fumar, desenvolveram câncer e falecerem em sua decorrência. Essa situação gerou milhares de processos contra a indústria do tabaco. Para não ter que lidar com cada processo individualmente as maiores empresas do

ramo de tabacaria assinaram um acordo chamado de MSA - “Master Settlement Agreement”, ou acordo de pagamento mestre em tradução livre, com 46 estados americanos e o distrito de Columbia em 1998. Esse acordo previa o pagamento de mais de 200 bilhões de dólares, a criação e financiamento de uma organização independente voltada para prevenção do uso de tabaco na juventude, (hoje conhecida com Truth Initiative), além de estabelecer novas regras para a propaganda do tabaco. Em troca esse acordo os protegia de futuros processos. As ações do TIRC obtiveram tanto sucesso que eles conseguiram normalizar o uso do cigarro, ainda que as pessoas saibam dos malefícios do uso cigarros elas continuam fumando, e mesmo que hoje não possa mais fazer propaganda a indústria do tabaco continua sendo uma das mais lucrativas do mundo.

Podemos perceber que essa mesma estratégia, aprimorada, na discussão acerca do aquecimento global. Desde o início dos anos 2000 as corporações interessadas, principalmente as extratoras de combustíveis fósseis, passaram a financiar falsas pesquisas na tentativa alegar a inexistência desse fenômeno, pagar os meios de informação para veicular os resultados das pesquisas e mobilizar as mídias sociais para que compartilhassem cada vez mais esse tipo de informação. As palavras de Lee McIntyre explicam bem a mudança no comportamento das indústrias:

Por que procurar por discordância científica quando ela pode ser fabricada? Por que se preocupar com revisão por pares quando as opiniões de alguns podem ser disseminadas intimidando a mídia ou por meio de relações públicas? Por que esperar que os oficiais do governo cheguem à conclusão “certa”, quando você pode influenciá-los com o dinheiro da indústria? “Tudo isso é extremamente cínico, mas é apenas uma parada na estrada que hoje leva a pós-verdade”. (MCINTYRE, 2018, p. 25, tradução nossa)

Impressiona o sucesso da campanha. Ao longo de 20 anos a existência do aquecimento global deixou de ser consenso entre as pessoas, e o descrédito dos cientistas acerca do tema é tão grande que apesar de 97% deles afirmarem que o ser humano é o principal responsável pelas mudanças climáticas, apenas pouco mais de um quarto da população adulta dos Estados Unidos acredita nesse fato.

Esse sucesso se deve a principalmente três passos utilizados pela indústria petrolífera que foram determinantes para negar o aquecimento global: primeiro, identificar, recrutar e treinar um time de 5 cientistas para participar da propagação na mídia; segundo, estabelecer um centro de controle de dados global, como uma fundação educacional sem fins lucrativos e por fim informar e instruir membros do

congresso. (Mcintyre, 2018, p.42).

Para entender como esse tipo tem êxito, é necessário olhar o fator psicológico por trás tanto da *fake news* quanto da Pós-verdade, como o chamado “viés de confirmação”, Macintyre (2018, p.45, tradução nossa) o explica como “sendo a propensão das pessoas a acreditar apenas em fatos que corroboram com um ponto de vista que já possuem”, e descartem totalmente qualquer outro que o negue, já há uma vontade de acreditar em algo, não sendo necessário muito mais para que de fato acreditemos naquilo, especialmente se aqueles próximos a nós fazem o mesmo. Essa predisposição nos torna suscetíveis a manipulação daqueles tentando concretizar seus interesses, especialmente se forem capazes de desacreditar outras fontes de informação. Em resumo somos vulneráveis àqueles que nos contam exatamente o que queremos ouvir.

Os casos acima demonstram a origem das *fake news* e sua influência na criação do contexto de pós-verdade, olhando o momento atual da sociedade e analisando tanto as eleições norte-americanas de 2016, quanto as brasileiras de 2018, é notório o aumento da ocorrência desses fenômenos. Isso se dá principalmente pela divisão existente na sociedade, que cada vez mais escolhe um lado na política e se fecha nele, lendo e repassando informações que beneficiem o seu “time”, muita das vezes sem se preocupar com a origem e veracidade delas.

Toda essa situação é extremamente prejudicial, não há como falar em democracia em um contexto em que se perdeu totalmente o compromisso com a verdade, a liberdade do povo para escolher seus representantes, uma das principais características de um Estado Democrático, pressupõe um contexto no qual eles de fato conhecem os candidatos, quem são e quais suas propostas, quando essas informações se provam falsas todo o processo decisório está viciado. Quando conteúdos falsos são amplamente divulgados as pessoas acabam perdendo o vínculo com a realidade, elas não estão mais diante de uma escolha real e votam ou deixam de votar em determinado candidato não baseado em quem eles são, mas sim na imagem que foi fabricada deles.

A perda do compromisso com a verdade não é só o fato das pessoas cada vez mais acreditarem naquilo que elas querem que seja verdade, é também uma tolerância com a mentira. A própria existência do termo *fake news* é um exemplo disso,

ao invés de simplesmente afirmar que uma informação era falsa eles criaram todo um conceito, contraditório desde sua concepção, que descredibiliza toda a instituição notícia e legitima o discurso de vários de líderes políticos que criticam a mídia como um todo. Esse termo criado é utilizado em larga escala e muitas vezes mal utilizado, abrangendo situações que não lhe são pertinentes, e para sanar esse uso incorreto são desenvolvidos novos conceitos teóricos que devem ser entendidos para poder lidar com o problema.

2.3 DA FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E INFODEMIA

É necessário mencionar a controvérsia acerca das *fake news*, o termo não é unanimidade entre os pesquisadores, e inclusive há uma corrente específica que clama pelo fim do uso da expressão. Esse pedido decorre dos vícios em sua utilização, *fake news* são mentiras construídas em forma de artigos jornalísticos com a intenção de enganar o leitor, mas hoje é prática comum que ele seja misturado com outros conteúdos como mentiras, embustes, boatos e teorias da conspiração. (SULLIVAN, 2017,)

Na própria construção da expressão há uma contradição, pois “notícias” significam informações verificáveis de interesse público, e as informações que não atendam esse requisito não podem ser rotuladas como notícias. Portanto o termo “notícias falsas” é um oxímoro, exprime conceitos contrários, que danifica a credibilidade da informação que atende os pressupostos de verificabilidade e interesse público. (IRETON E POSETTI, 2019, p.7)

Além de ser taxado de vago e ambíguo, outra crítica feita ao termo é que ele fortalece o discurso político anti-imprensa, adotado por exemplo por Donald Trump e Jair Bolsonaro, em um momento histórico já marcado pela desconfiança nas instituições públicas e nos meios de comunicação. “Ao adotar este enfoque, lembramos às pessoas a dificuldade de fazer uma reportagem em uma era digital, os problemas reais da verificação de informações e os períodos em que nossas instituições jornalísticas falharam” (ZUCKERMAN, 2017)

Uma diferenciação conceitual a ser feita é entre os termos *fake news*, desinformação e infodemia, apesar de muitas vezes serem utilizados como sinônimos eles não significam a mesma coisa. Uma vez que o conceito de notícia falsa já foi amplamente discutido, passemos então para a desinformação, que se refere a

tentativas deliberadas, orquestradas para confundir ou manipular pessoas por meio de transmissão de informações desonestas. (IRETON E POSETTI, 2019, p.7). “Desinformar faz parte da informação, assim como a sombra faz parte da luz. Trata-se do mesmo fenômeno, apenas com sinais inversos”. (DEMO, 2000, p.39)

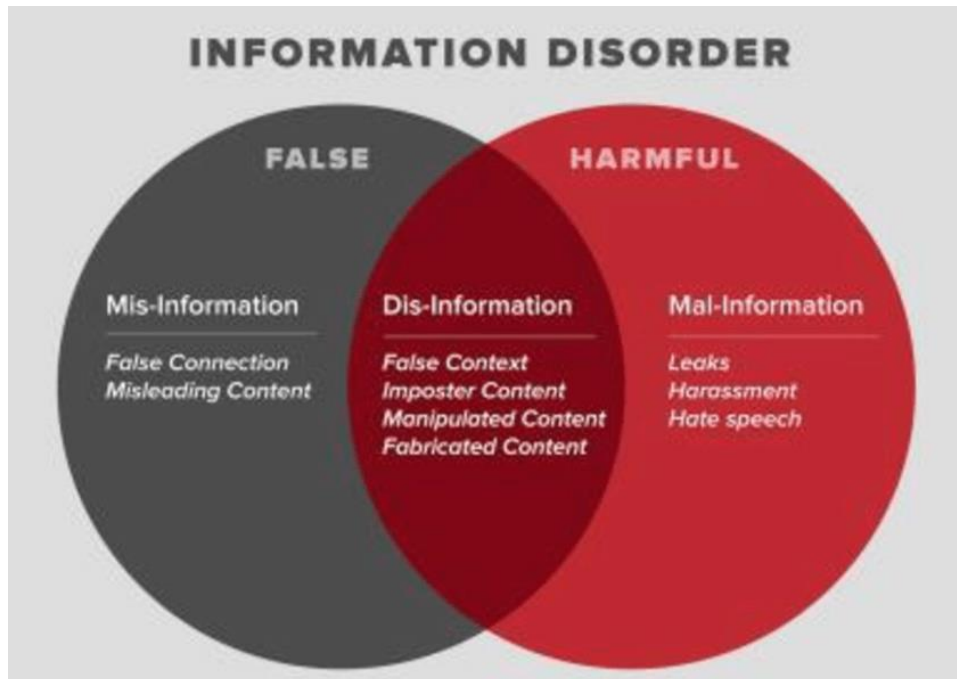
Grande parte dessas desinformações estão associadas a teorias conspiratórias, inserindo elementos dessas teorias em um discurso que as favoreça. A desinformação é capaz de circular e ser absorvida muito rapidamente, mudando o comportamento das pessoas e as leva a correr riscos maiores. (Organização Pan-Americana da Saúde, 2020, p.2).

A Desinformação e as *fake news* são amplamente veiculadas, juntamente a informações verídicas de forma a praticamente impossibilitar a distinção entre elas. Uma possível explicação para a confusão entre os termos acima mencionados seria um erro de tradução de artigos em língua estrangeira, especialmente a inglesa.

Para demonstrar como esse erro aconteceu, analisemos artigo *The science of fake news* da Revista *Science* que na língua original nos apresenta 3 termos, “*fake news*”, “*misinformation*” e “*disinformation*” (LAZER et al., 2018). O primeiro se refere às informações fabricadas que imitam as notícias em sua forma, mas não o processo organizacional, carecem dos processos de verificação de informação, e nem intenção. O segundo se refere a informações equivocadas, enganosas ou incorretas, mas que não há intenção de causar prejuízo. E, por último, “*disinformation*” são informações falsas com o propósito de prejudicar pessoa, grupo social, organização ou país (DERAKHSAN e WARDLE, 2017). É possível observar que na passagem de um idioma para outro, as palavras “*misinformation*” e “*disinformation*” foram traduzidas como desinformação, dando origem a essa confusão conceitual.

Tanto “*Misinformation*” quanto “*Disinformation*” integram um problema conhecido como “desordem informativa”, o último elemento desse problema é a “*Mal-Information*”, informação maliciosa, baseada na realidade e utilizada para impor prejuízos a uma pessoa, organização ou país (DERAKHSHAN e WARDLE, 2017, p.20). Concluindo, a “*Disinformation*” se localiza na interseção entre a informação falsa da “*Misinformation*” com a intenção de prejudicar da “*Mal-information*”, como demonstra o diagrama de Venn abaixo.

Figura 1- Diagrama de Venn da desordem informativa



Fonte: Derakshan e Wardle, 2017, p. 5

Uma vez entendido o conceito de desinformação, é necessário agora saber identificá-las. Claire Wardle as divide em 7 categorias baseadas em seu conteúdo. A primeira é de sátira ou paródia, piadas que imitam o jeito de uma notícia, que apesar de não quererem causar mal podem acabar enganando o leitor; a segunda é a falsa conexão: fotos, títulos ou legendas que não condizem com o texto apresentado; a terceira é o conteúdo enganoso, dados reais são utilizados para levar a uma conclusão inadequada que difame outro conteúdo ou pessoa; a quarta é o falso contexto, imagens ou falas são retiradas de seu contexto original; a quinta é o conteúdo impostor, dados fictícios são adicionados a notícia; a sexta é conteúdo manipulado, se alteram notícias ou imagens para que passem mensagem distinta da original; e a última é o conteúdo fabricado, a informação trazida é totalmente falsa e foi produzida com o intuito de enganar o leitor. A ordem em que as classificações de conteúdo estão dispostas obedece ao critério de dano estabelecido pela autora, do menos para o mais danoso (Wardle, 2020).

A Desinformação está intimamente ligada às *fake news*, sendo que a diferença entre elas é o agravante da primeira de propositalmente disseminar a informação, na tentativa de confundir e influenciar decisões e pessoas. O último conceito que será

abordado é o da Infodemia:

“A palavra infodemia se refere a um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa. Na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se alastra mais rapidamente, como um vírus.” Organização Pan-Americana da Saúde, 2020

A infodemia diferente dos termos antes mencionados é recente e decorre do atual cenário de pandemia do Coronavírus. Ela se origina de um processo em que uma grande quantidade de informações fornecidas em canais de comunicação, tratando do mesmo assunto, com origens nas mais diversas fontes, algumas dessas com credibilidade e outras nem tanto.

Conforme o antes exposto *fake news*, Desinformação e infodemia possuem significados diferentes, porém é muito comum encontrar artigos e trabalhos que utilizem o termo *fake news* para se referirem aos três casos. Para melhor elucidar a diferença entre os termos apresentados temos o seguinte quadro comparativo:

Figura 2- Quadro comparativo contendo os conceitos de *fake news*, Desinformação e Infodemia

Fake News / Misinformation Notícias Falsas	Disinformation Desinformação	Infodemic Infodemia
<ul style="list-style-type: none"> • Informações falsas erradas ou equivocadas mas sem a intenção de prejudicar; • Sem checagem; • Carece de normas editoriais e de veículos de comunicação; • Danifica a credibilidade da informação • Baseadas ou não em fatos científicos e acontecimentos reais e refeitas para parecer verdade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Informação produzida com o propósito de manipular ou enganar ou para ganho próprio; • Baseadas ou não em fatos científicos e acontecimentos reais e refeitas para parecer verdade com o objetivo de enganar. 	<ul style="list-style-type: none"> • Uma quantidade enorme de informação produzida sobre o mesmo assunto; • Disseminação massiva de informação sobre o mesmo assunto de fontes confiáveis e de fontes não confiáveis.

Fonte: CARNEIRO, 2020

Toda essa distinção de *fake news* de desinformação, de infodemia e opinião não possui relevância meramente teórica. A precisão conceitual serve para orientar

estudos e separar o gênero em meio ao caos informativo composto por toda a discussão sobre política e administração pública. Se não houver essa diferenciação o alvo das políticas públicas não ficara claro, fazendo com que as medidas tomadas sejam ineficazes ou insatisfatórias e ainda representem um risco para liberdade de expressão e acesso à informação.

2.4 DECLÍNIO DA MÍDIA TRADICIONAL E ASCENSÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS

Para entender como se sucedeu esse descrédito da mídia tradicional manteremos os Estados Unidos como objeto de estudo, voltando no tempo, até os anos 1950, quando a maior fonte de informações vinha de um conjunto do que hoje é conhecido como “prestige press”, ou imprensa de prestígio em tradução livre, formado pelos jornais: the New York Times, the Washington Post, the Los Angeles Times, e o the Wall Street Journal; e pelos canais ABC, CBS e NBC. Esse cenário gerou duas situações, nos casos dos jornais impressos um monopólio, os jornais menores não conseguiram competir com a TV e apenas os melhores, mais ricos e mais confiáveis restaram, o outro cenário é que como as notícias eram apresentadas em um programa diário de 30 minutos isso permitia que mais tempo fosse gasto nas investigações reportadas. O panorama nessa época era de menos fontes de informação, porém, de uma informação de maior confiabilidade, bem diferente do que temos hoje.

A situação mudou quando os noticiários televisivos passaram a dar lucro, os programas antes de 30 minutos de duração dobraram de tamanho, tanto na duração quanto no número de noticiários de algumas emissoras. Com o aumento dos programas e da cobertura de determinados acontecimentos, foram adicionados segmentos com entrevistas de especialistas e pessoas relacionadas aos temas em pauta para preencher o tempo. Em contrapartida começaram a surgir novas vozes que alegavam que os fatos e as opiniões trazidas nos noticiários das grandes emissoras eram politicamente enviesados e não refletiam a realidade. Essas novas vozes na verdade possuíam um viés partidário muito grande, e os pontos de vista trazidos por elas eram baseados muito mais no sentimento que possuíam por cada notícia e não por uma base factual, e estavam presentes tanto no rádio quanto em novos canais, com especial destaque para a Fox News, atraindo uma legião de adeptos.

Essa perda de adeptos da mídia tradicional para os modelos com mais viés político/partidário foi uma das razões para ela ter caído em descrédito. Outra razão

para esse fenômeno ter ocorrido foi que a dita imprensa de prestígio para tentar contornar as acusações de que possuía viés político passou a dar igual tempo para ambos os lados de qualquer controvérsia. À primeira vista não parece haver nenhum problema com essa abordagem, porém, ao dar o mesmo espaço para ambos os lados se cria uma falsa ideia de equivalência entre os dois lados, mesmo que um deles seja bem menos crível. A seguinte fala de Lee McIntyre ilustra bem toda essa situação:

Com a ascensão desse tipo de programa na TV fechada em 1996, muitos da mídia tradicional ficaram aterrorizados, eles não queriam ser confundidos com aquilo, portanto a “prestige press”, a CNN e os jornais impressos passaram a tentar se diferenciar por se aterem aos fatos da maneira mais objetiva possível. O slogan da Fox News na época, “justo e balanceado”, tinha a intenção de tirar sarro da mídia tradicional, eles não se viam como os mais balanceados, mas sim como a própria balança. Para eles a outra mídia representava a esquerda eles eram a direita. Porém, a mídia tradicional não aceitava ser tachada como esquerda e passaram a noticiar “ambos os lados” de toda questão controvérsia. (MCINTYRE, Lee, 2018, p.75, tradução nossa).

A mídia tradicional não estava em queda só nos serviços de telecomunicação, no fim da década de 90 os jornais impressos já observavam uma queda em seus números de venda, mas foi com a crise financeira de 2008 que a situação se agravou, muitas editoras fecharam e vários funcionários perderam seus empregos, e as que restaram tiveram que adotar medidas para reduzir seus custos, como diminuir o tamanho do papel, o número de artigos e utilizar uma tinta de menor qualidade, muitos dos consumidores já não eram capazes de se dar ao luxo de gastar com jornais e outros pararam de comprar devido à queda na qualidade do produto.

Enquanto a mídia tradicional estava em queda as mídias sociais vivem sua ascensão, um exemplo dessa força foi uma pesquisa realizada com a população americana em 2016, que revelou que 62 % dos adultos se informavam por notícias compartilhadas em redes sociais, e essa rede era o Facebook para 71% deles, isso significa que 44% da população americana se informa pelo Facebook (MCINTYRE, 2018, p.94). O Facebook tem algoritmos que identificam as notícias que cada usuário mais curtiu e seleciona para ele conteúdos similares, ele também recebe notícias que seus amigos dentro da plataforma compartilham, isso cria uma espécie bolha envolta do indivíduo e potencializa o efeito do “viés de informação” descrito por Macintyre.

Os Estados Unidos não foram um caso isolado, no Brasil no mesmo ano saiu uma pesquisa que apontava que quase metade dos brasileiros utiliza o computador como principal ou segundo principal meio para se informar (G1, 2017), o mesmo acontece ao redor de todo globo.

Com a internet as fontes de notícias, que antes eram relativamente limitadas, se tornaram praticamente infinitas, inúmeros blogs, sites e colunas apareceram por toda rede. Nessa conjuntura, é um trabalho árduo conseguir distinguir quais são confiáveis. Essa pluralidade de fontes somadas a facilidade de disseminação de conteúdo nas redes sociais criou um terreno fértil para o surgimento das *fake news*.

É nesse contexto que muitos encontram a oportunidade de lucrar, como dito antes uma das maiores motivações para a criação dessas histórias falsas é o aspecto monetário, e o perigo não está só na emissão de informações inexatas, elas podem ser usadas para aplicar golpes e espalhar vírus também. Pessoas, empresas, bots, programas especializados em simular a ação humana reiteradamente, espalham boatos, atacam figuras públicas e tornam algum tipo assunto um viral. A remuneração para esse serviço vem dos anúncios que acompanham o conteúdo gerado ou do patrocínio de alguns indivíduos ou grupo interessados que alguma informação se espalhe.

A consultoria de segurança cibernética Trend Micro publicou em 2016 o artigo “The Fake News Machine”, ou “máquina das notícias falsas”, em que destrincha esse mercado. Segundo o estudo a maior parte dos sites responsáveis por disseminar esse conteúdo se localizam na China, Rússia, Estados Unidos e Índia, esses sites possuem um preço tabelado pelos serviços prestados, como criar uma celebridade com mais de 300 mil seguidores em um mês, incitar protestos na rua, desacreditar jornalistas e até manipular processos decisórios, como eleições e acordos comerciais. Esse último custa em torno de \$400 mil dólares. (GU, KROPOTOV e YAROCHKIN, 2016). Agora que o tema foi amplamente discutido o próximo passo é analisar como o Direito pode responder a essa situação.

3. DAS LEGISLAÇÕES SOBRE FAKE NEWS, NO BRASIL E NO MUNDO

Ao se falar em resposta dada pelo Direito normalmente falamos em penalização, punição da conduta, com as *fake news* não é diferente, note-se que eventuais controles de imprensa situam-se no delicado equilíbrio entre acesso à informação justa e censura. O choque entre o princípio da liberdade de imprensa e o interesse geral da sociedade, somado aos contornos que atividade estatal deve tomar para não se tornar sua fiscalização excessiva.

Quanto a essa atuação do estado e o choque de interesses temos as palavras de Vanderlei de Freitas Nascimento Junior:

“Cabe ao Estado a difícil tarefa de fiscalização do conteúdo a ser produzido, que poderá por sua vez, intervir quando houver necessidade ou quando entender ser cabível certo controle sobre determinado canal midiático (censura). A problemática circunda a esfera dos direitos de liberdade, entre esses a liberdade de informação, garantia esta que pode ser compreendida sob dois aspectos: os interesses individuais de cada cidadão e os interesses coletivos de toda a sociedade. Em ano eleitoral a grande questão envolve a seguinte pergunta: Qual interesse deverá se sobrepor em relação ao outro?” (MARTINEZ e NASCIMENTO, 2018)

As *fake news* são um problema global e para tanto os diferentes ordenamentos jurídicos se organizam para legislar quanto ao tema, cada um tentando reprimir sua ocorrência. Uma análise do direito comparado, entre essas leis mundo a fora e o projeto de lei em andamento no Brasil, é essencial para responder o questionamento antes feito.

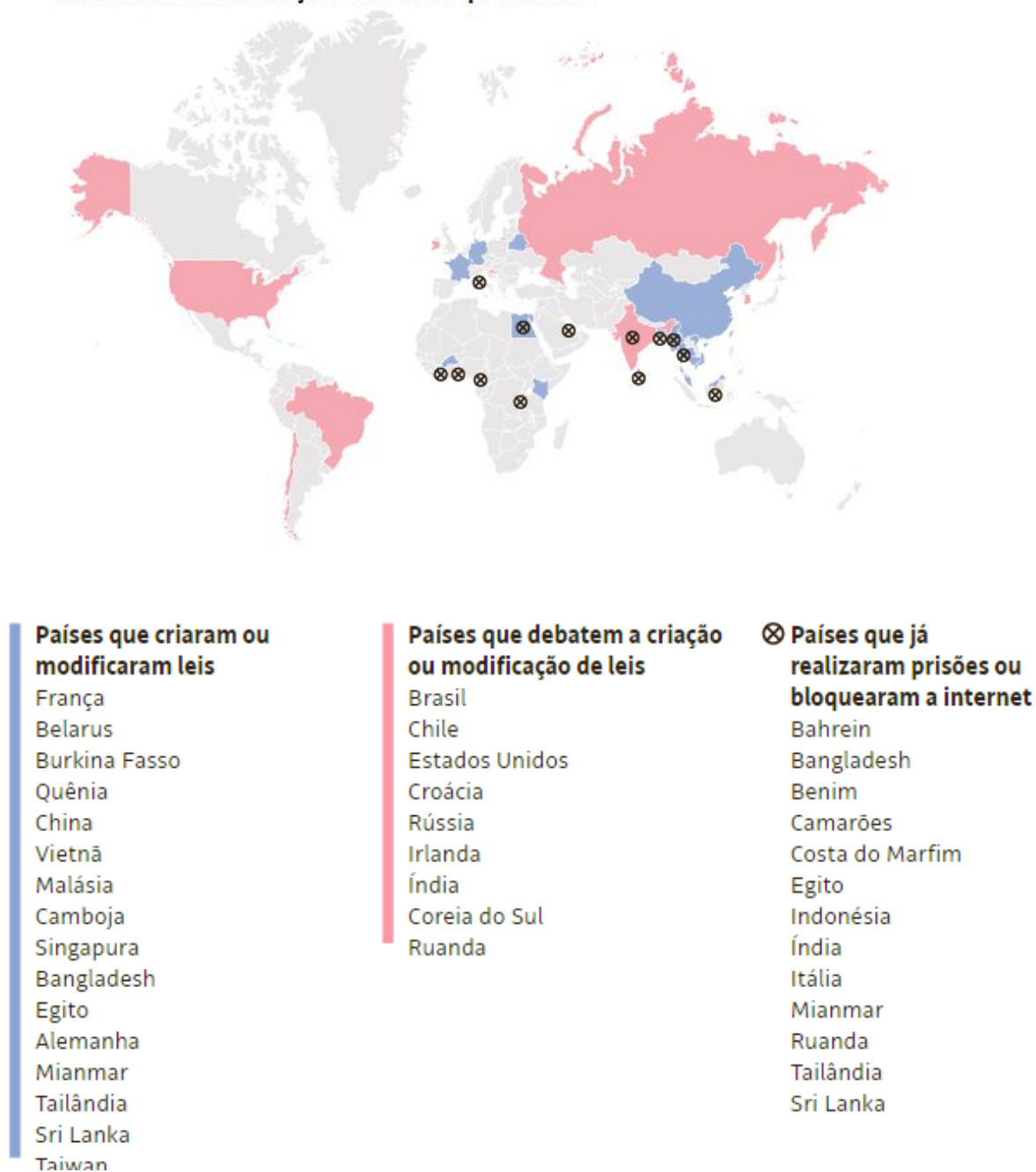
Em 2019, 16 países no mundo já contavam com algum tipo de regulação contra as notícias falsas desde o início da pandemia mais de 16 países criaram regras sobre o assunto (BENEVIDES, 2020). A Alemanha foi um deles, em 2017 o país sancionou uma lei de aplicação na internet, com a intenção principalmente de reprimir discursos de ódio nas redes sociais, prevendo a aplicação de multa a sites que não excluam postagens de conteúdo ilegal. Já no caso de outros países, como a Venezuela, a pena é de restrição de liberdade.

Os exemplos demonstram que os países se dividiram principalmente em punir essas atividades com penas administrativas e de reclusão. Alguns, como o Quênia optaram por ambas. Um dos problemas dessas legislações é a falta de uma definição clara do que é *fake news* e o que é o discurso de ódio, normalmente só há a punição para eles, além de não abranger os conteúdos compartilhados em aplicativos de mensagens como whatsapp e telegram. Outro problema é que alguns governos, como o chinês, aproveitaram a lei para censurar e perseguir jornalistas.

Para melhor observar essa movimentação dos países em legislarem sobre o tema, temos o mapa abaixo:

Figura 3– Mapa com os países que criaram, modificaram ou estão no processo de aprovação de dispositivos legais que versem quanto as

Combate a desinformação e fake news pelo mundo



Fonte: BENEVIDES, 2020

3.1 ALEMANHA E ESTADOS UNIDOS

É importante lembrar que só é possível falar em criminalização, proibição de *fake news* dependendo dos limites que a doutrina e jurisprudência de cada país dão para o direito a liberdade de expressão, se considerarem que ele abarca as notícias falsas não é possível proibir a conduta, mas ainda podem adotar políticas públicas para resolver o problema.

Na Alemanha, em 2017, foi aprovada a Lei “*Netzdurchsetzungsgesetz*” (“Lei de aplicação na internet” em tradução livre). Ela determina que os provedores de rede sociais contem com um sistema de gerenciamento de denúncias e queixas de publicações com conteúdo ilícito ou ofensivo. Determina que as postagens de cunho claramente ilícito devem ser removidas em 24 horas, se a ilicitude não for tão clara o prazo para remoção é de 7 dias, prorrogáveis, e a multa aplicada a essas empresas em caso de descumprimento do ato variam de 5 até 50 milhões de euros. Devem também as empresas que tiverem mais de 100 reclamações produzirem relatórios nos seguintes termos, em tradução livre:

Seção 2, obrigação de reportar: (1) Provedores de redes sociais que receberem mais de 100 reclamações, por ano, de conteúdo ilegal são obrigados a semestralmente emitirem relatórios em língua alemã, sobre como lidam com essas reclamações, cobrindo os pontos enumerados na subseção (2), e são obrigadas a publicar esses relatórios no Diário oficial e em seus próprios websites, em até um mês do fim do referido semestre. Os relatórios publicados em seus websites devem ser facilmente reconhecíveis, acessíveis e permanentemente disponíveis. (ALEMANHA, 2017).

No caso alemão, o que motivou essa Lei de controle não foi nem tanto a divulgação de notícias falsas, mas sim a repressão à propagação de discursos de ódio, sobretudo de grupos neonazistas e xenófobos. A Lei não foi unanimidade gerando muitas críticas não só Alemanha como no resto do mundo, principalmente quanto às restrições feitas à liberdade de imprensa, e por não trazer em seu texto as definições do que são discursos de ódio e notícias falsas, apenas criam um procedimento administrativo para sua apuração.

No exemplo alemão o direito à liberdade de expressão foi mitigado em razão da dignidade da pessoa humana, ele evidencia inclusive que no país germânico os provedores do serviço podem ser responsabilizados pelo conteúdo postado por terceiros em seus sítios digitais. A norma confere aos provedores de aplicação com mais de dois milhões de usuários, em seu território, a responsabilidade e atribuição de avaliar, a partir da notificação extrajudicial de usuários, a ilegalidade do conteúdo publicado por terceiros. Além disso determina que os provedores a disponibilização de canais de atendimento aos usuários em suas plataformas. As decisões do provedor devem ser fundamentadas e imediatamente informadas ao usuário notificador. A legislação confere, ainda, a opção aos provedores de aplicação de encaminhamento do conteúdo denunciado a uma instituição autorregulada, independente e especializada, reconhecida pelo Departamento de Justiça Federal da Alemanha,

criada para moderação desse tipo de conflito. (CARVALHO FILHO e PEIXOTO, 2019).

A lei aprovada não demorou para gerar efeitos. Exemplificando a situação, temos o Facebook que mesmo antes da aprovação da lei começou a contratar moderadores alemães para verificar as publicações feitas em sua rede, hoje são mais de 1.200 pessoas trabalhando nos centros de revisão de conteúdo ofensivo localizados em Berlin e Essen, é mais de um sexto da equipe de moderação global. Essa equipe de moderadores alemães foi responsável por deletar mais de 15.000 mil postagens por mês durante o verão europeu de 2017 (OLTERMANN, 2018).

Algumas ressalvas devem ser feitas a essa Lei, não há garantia que as publicações deletadas realmente tem conteúdo ofensivo, caso não tenham a liberdade de expressão será limitada. Outra crítica é se o papel de determinar o que é discurso de ódio cabe as empresas de tecnologia, se devido a necessidade de um conhecimento legal não é o Estado quem deveria realizar essa função. Um último problema dessa lei, não diz respeito a Alemanha, mas sim a outros países antidemocráticos a utilizaram para legitimar a institucionalização de um instrumento de censura.

O modelo difere bastante das práticas aplicadas nos Estados Unidos, uma vez que seu ordenamento jurídico só admite a relativização da liberdade de expressão em três casos específicos, obscenidade, pornografia infantil e discursos que incitem a violência, não sendo aplicável para discurso de ódio nem para notícias falsas. Outra diferença é que a jurisprudência estadunidense determina que os servidores não podem ser responsabilizados solidariamente por manifestações abusivas na internet, conforme decidido nos casos *Cubby Inc. V Compuserv Inc.*, em 1991; e *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Services Co.*, em 1996 (CARVALHO FILHO; PEIXOTO, 2019). Além da jurisprudência essa disposição encontra base legal no art. 230 do Communications Decency Act (CDA), de 1996, que dispõe sobre isenção de responsabilidade do provedor por conduta de terceiro e sobre o “*safe harbor*”:

Investigando sistemas estrangeiros bastante influentes, conforme o modelo norte-americano, o artigo 230 do Communications Decency Act (1996) isenta os provedores de aplicação de internet da responsabilidade pelos conteúdos ofensivos publicados por terceiros, fomentando, todavia, a remoção espontânea de conteúdos considerados ilícitos e contrários às políticas e termos de uso do provedor – “bloqueio do bom samaritano” (SOUZA, 2014).

Os casos antes mencionados são de vital importância para que entendamos como diferentes ordenamentos lidam com a questão e os limites que dão para a

liberdade de expressão. Mesmo que o ordenamento jurídico norte americano não permitisse a instauração de uma lei, considerando que os Estados Unidos é um dos países que mais sofre com a disseminação de *fake news*, eles poderiam ter adotado políticas públicas como forma de enfrentar esse problema, assim como fez a Suécia. A forma como o país escandinavo lidou com a situação será apresentada no estudo de caso a seguir.

2.4 SUÉCIA

Toda a situação envolvendo as eleições presidenciais norte americanas de 2016, deixou em alerta as autoridades suecas, principalmente porque o país é constantemente alvo da desinformação patrocinada pelo governo Russo. As próximas eleições nacionais seriam sediadas em setembro de 2018, e os oficiais Swedish Civil Contingencies Agency- MSB, agência de contingências civis sueca (em tradução livre), começaram a se mover para proteger a credibilidade de sua votação.

Ao invés tentar parar a criação e veiculação da desinformação, a agência optou por construir uma credibilidade das instituições em face da população em geral, para que não fossem negativamente influenciados por elas. A agência treinou milhares de funcionários públicos, para criar uma forte estrutura de coordenação entre as agências, coordenada com as mídias tradicionais e a mídias sociais, de forma a aumentar a crítica da população e monitorar a informação digitalmente propagada. (LAFORGE, p.1, 2020, tradução nossa).

O esforço do país escandinavo foi tão bem-sucedido que com exceção de um “*cyberattack*” sofrido em seu portal eleitoral, que gerou uma enxurrada de desinformação política, a eleição ocorreu normalmente, com o governo decidindo redobrar os esforços para o próximo pleito. A legislação sueca, a exemplo dos Estados Unidos não prevê a mitigação do direito de liberdade de expressão quando o assunto é *fake news*, mas ainda assim eles criaram políticas públicas para conter o problema. Entender como a Suécia lidou com a questão é uma forma de vislumbrar outras opções capazes de lidar com o problema, sem simplesmente legislar quanto a matéria e acreditar que todos vão simplesmente seguir a lei.

Essa preocupação das autoridades não era infundada, tendo em vista todo o problema que as notícias falsas geraram nos Estados Unidos. Agências russas criaram milhares de contas americanas falsas e as utilizaram para compartilhar conteúdos inverídicos, os quais foram vistos mais de 340 milhões de vezes e geraram algum tipo de engajamento outras 19 milhões de vezes. Outra razão dessa

preocupação foi que em 2015 o país nórdico já havia sido alvo dessas agências na questão dos imigrantes que foram refugiados por lá, na época os russos tentaram criar insegurança inflamando os lados contrários e a favor a chegada dessas pessoas (LAGUARDE, 2020).

O aparato legal também foi um empecilho para enfrentar o problema. Não havia Lei que impedisse o surgimento e a propagação de desinformação, sem contar que o discurso falso é abarcado pelo direito de liberdade de expressão e que além disso era permitido que entidades estrangeiras fizessem propaganda e até campanha para os partidos políticos. Por último lidar com elas exigiria uma cooperação entre as agências nacionais, que sempre trabalharam de forma independente.

Um dos facilitadores para gerar desconfiança é próprio sistema de votação em que 673 milhões de papeis de voto são impressos para um eleitorado de cerca de 8 milhões. Mesmo que esse sistema seja reconhecidamente transparente e seguro ele é um alvo fácil para que se gere insegurança.

A MSB desenvolveu uma estratégia para lidar com a questão, ao invés de tentar combater as *fake news*, eles imunizaram as instituições e a população a elas. Nas palavras de Sebastian Bay, membro da unidade de contra influência da MSB: A base da MSB é a prevenção a incêndios, eles não tentam prever onde o fogo vai começar, e nem o apagam, fornece, porém, um guia de onde instalar os alarmes de incêndio e como trabalhar de forma sistemática que previna contrafogo. (Bay, entrevista concedida em: sweden defends its elections against disinformation, 2020 p.6, tradução nossa).

Importante mencionar que a MSB atuava somente contra ameaças postadas por entidades estrangeiras, sem lidar com os atores de desinformação internos, e apesar de poder requisitar análises e relatórios das demais agências nacionais, ela não possui autoridade sobre elas. Pensando na defesa nacional e na experiência norte-americana, a MSB identificou 4 focos principais da influência externa: (1) Minar a confiança no processo eleitoral, espalhando desinformação sobre a integridade e confiabilidade da eleição; (2) Influenciar a vontade dos eleitores em participar da eleição, elevando suspeitas sobre os procedimentos eleitorais; (3) Moldar a preferência política dos votantes, criando e aumentando *fake news* sobre candidatos, ou vazando informações sobre eles obtidas ilegalmente; (4) Influenciando e subvertendo os candidatos e instituições governamentais .

Conforme mencionado anteriormente alguns servidores públicos receberam

tratamento para lidar com a situação, esse treinamento foi dividido em três seções, alertar para existência de informações enviesadas, identificá-las e as contramedidas a serem adotadas. Essas contramedidas incluem a incrementação dos esforços em se comunicar com os cidadãos sobre o funcionamento das eleições, conduzir treinamentos de percepção de *fake news* nos municípios, montar fóruns de comunicação interno, se coordenar com a mídia local, certificar que os espaços de diálogo públicos estejam ativos durante a eleição (LAFORGE, 2020, ps.12-13).

A eleição local ocorreu sem maiores transtornos, e é um bom exemplo que uma política pública bem-feita pode ter um efeito mais vantajoso que uma promulgação de lei.

3.3 BRASIL

O Brasil também vive esse dilema de qual o melhor curso de ação a ser tomado se tratando da divulgação de notícias falsas, o debate é longo e cada vez mais toma espaço dentro do legislativo nacional. Atualmente a Câmara dos deputados conta com mais de 50 projetos com referência ao tema, sendo que o mais antigo é datado de 2005 e o mais recente de setembro de 2021, somente em 2020 foram apresentados 21 projetos.

A seguir analisaremos alguns dos projetos de Lei em tramite tanto na Câmara quanto no Senado, o primeiro deles é a PL 4572/2019 de autoria do Senador Jorginho Mello do PL-SC, o projeto já foi aprovado pela Câmara e aguarda deliberação no Senado. Conta com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão”, essa proposta é objeto de nosso estudo pois veda em seu art. 50–B, §4º, IV a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas. “§ 4º Ficam vedadas nas inserções: IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (**fake news**);” (BRASIL, 2019).

Algumas considerações devem ser feitas a respeito desse projeto de lei, ele não é voltado para combater as *fake news*, seu foco é determinar as regras da propaganda eleitoral, dessa forma o disposto apenas impede que o candidato durante seu tempo no rádio ou na televisão difunda matérias que possam ser comprovadas como falsa. Essa proposta de Lei tem um problema que foi antes descrito no presente trabalho, da falta de uma conceituação do que são essas *fake News* que o texto se

refere, não pode o candidato fazer uso de uma notícia falsa ou ele não fazer afirmações falsas, além disso o termo que possa ser comprovada como falsa é arriscado, como dito em momento anterior, o que se pode exigir é um zelo com a verdade, verificar suas fontes e seriedade.

Outro Projeto de Lei merecedor de destaque é a PL nº 2630/2020, a chamada “Lei das Fake News”, essa conta com aprovação do plenário de Senado e aguarda a tramitação na Câmara, é de autoria do senador Alessandro Vieira do CIDADANIA/SE, de ementa: “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.”. Ele estabelece normas de transparência tanto para redes sociais quanto para serviços de mensagens privados, responsabiliza os provedores no combate à desinformação e pelo aumento na transparência na internet, regula a atuação do poder público no tocante, e estabelece sanções para o descumprimento da norma.

Essa proposta foi alvo de muitas críticas quando originalmente apresentada, sendo um dos pontos mais polêmicos a exigência de documento de identificação para abrir contas em redes sociais, a versão aprovada eliminou esse trecho. Foi retirada também a parte da vedação a contas inautênticas, manteve, porém, a proibição do funcionamento de contas automatizadas (geridas por robôs) não identificadas como tal ao usuário ou plataforma. A pena varia de um a 5 anos de prisão e cria o seguinte crime:

“promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, ação coordenada, mediante uso de robôs e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicação de internet, para disparo em massa de mensagens que veiculem conteúdo passível de sanção criminal ou fatos sabidamente inverídicos capazes de colocar em risco a vida, a integridade física e mental, a segurança das pessoas, e a higidez do processo eleitoral “. (BRASIL, 2020)

Mesmo que várias mudanças em relação ao texto original tenham sido efetuadas a proposta ainda algumas falhas, aqui novamente não possui clareza nos conceitos, não define termos como desinformação, notícia falsa e discurso de ódio, a falta dessas disposições terminológicas podem implicar em um eventual ativismo judicial, uma vez que essas questões sejam judicializadas caberá ao juiz determinar o que pode ou não ser dito, e o que é verdade e o que é mentira. É necessário, inclusive, a instituição de regras claras para as plataformas interferirem no debate público e na política, elas devem ter algum tipo de freio nas arbitrariedades da retirada de conteúdo, para que não cerceiem a liberdade de expressão. Essa é a mesma crítica

feita na Alemanha quando se discutiu a *Neztdurchsetzungsgesetz*.

Ainda que uma lei específica tratando das *fake news* não tenha sido aprovada, não é como se a questão passasse despercebida aos olhos de nosso ordenamento jurídico, havendo nele hipóteses de responsabilização tanto civil quanto penal. A existência de normas que regulamentem fake news, demonstra que no território nacional se admite limites a liberdade de expressão, o próprio texto constitucional demonstra esse fato quando em seu art. 5º, IV dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 88). A seguir veremos algumas dessas normas.

Um exemplo da legislação pertinente é a Resolução Nº 23.610/2019 do Supremo Tribunal Eleitoral, que dispõe em seus artigos 9º e 22º, respectivamente:

“Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.”

“Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”
(BRASIL, 2019)

Inclusive nas últimas eleições municipais, de 2020, esse art.22 foi utilizado como argumento em sentença condenatória de R\$ 5.000,00 por veiculação de *fake news* dentro de uma rede social, conforme demonstra o acórdão abaixo:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 3. As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a

veracidade da mesma. 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais 5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte. 6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO.

(TRE-PA - RE: 060045840 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 087, Data 12/05/2021, Página 34/36)

Dentro da legislação Eleitoral outro artigo merece especial destaque e possui relevância quando o assunto é *fake news*, é o art. 57-H, §1º da Lei Nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Nele é trazido a punição para aqueles que contratam serviços especializados em criar e propagar publicações enganosas, prevendo multa de 15 a 50 mil reais para quem contratar esse tipo de serviço e detenção de 2 a 4 anos (BRASIL 2013). Os contratados para prestar esse tipo de serviço são punidos com detenção de 6 meses a um ano e multa de 5 a 30 mil reais. (BRASIL, 2013)

Como outro exemplo de legislação vigente temos o Marco Civil da Internet (MCI), Lei Nº 12.965/2014, que em seu art. 19 versa que os provedores de internet só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de terceiro se após ordem judicial específica eles não tomarem medidas para remover o conteúdo infringente. Nesse ponto o sistema brasileiro difere tanto do sistema americano quanto do alemão, uma vez que admite a responsabilização dos provedores, mas após notificação judicial. Essa ordem judicial deve identificar claramente os conteúdos infringentes e a aplicação dessa lei devem respeitar as garantias previstas no 5º da Carta magna. (BRASIL, 2014).

O MCI é importante pois nos ajuda a situar o Brasil dentro do debate quanto a responsabilização das mídias sociais pelos conteúdos de terceiros nelas postados, pois nosso modelo a referida rede só será alvo dessa eventual responsabilização se descumprir decisão judicial, diferindo, portanto, dos modelos americanos, em que não há responsabilização, e alemão, que admite a notificação extrajudicial, antes mencionados.

Conforme dito anteriormente, há em nosso ordenamento hipóteses de

responsabilização penal para aqueles que veiculem Fake News, no decreto-lei Nº 2.848/40, o Código Penal, uma vez que o conteúdo da publicação atribua falsamente crime à pessoa, ou de alguma macule sua honra, deverão ser observado os dispostos 138 a 140 em seu capítulo V, dos crimes contra honra, referentes respectivamente aos crimes de calúnia, difamação e injúria. Mais uma hipótese de punição penal para quem cometer esse tipo de crime está presente no art. 2º Lei 13.834 de 4 de junho de 2019, que adicionou o art. 326-A ao código eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:
(BRASIL, 2019)

As leis citadas acima demonstram a preocupação do legislador em oferecer meios de proteção contra a divulgação e disseminação de *fake news*, sobretudo no processo eleitoral. A lei por si só não é capaz de coibir o surgimento das notícias falsas é, portanto, necessário que junto a proibição normativa exista uma forte política pública capaz de educar os cidadãos e promover a cooperação de instituições públicas e privadas.

CONCLUSÃO

As fake news evidenciam um processo atual da sociedade de distanciamento da verdade e tolerância com a mentira, a própria existência do termo demonstra isso, fake news é um eufemismo que passou a ser utilizado pois as pessoas não conseguem dizer que algo é mentira, talvez por medo de ofender alguém. Para esse processo de distanciamento resgataram um neologismo do começo da década de 90, e as pessoas tomaram gosto pelos termos aprendidos e os incorporam ao seu dia a dia sem se alertarem para os riscos que eles representam, mais importante que estar vivendo um contexto de pós-verdade é estar presenciando uma subversão da democracia. Devido a tanta veiculação de informação falsa, principalmente de cunho eleitoral, imagens irreais dos candidatos são criadas pelos eleitores, eles não votam mais em uma pessoa, mas sim numa ideia fabricada por terceiros.

Esse trabalho buscou entender todo o fenômeno das *fake news*, desde a motivação para seu surgimento, sua definição, seu método de propagação, seu diálogo com direitos fundamentais, até as respostas dadas por diferentes países, seja ela em forma de campanha de conscientização ou normativa.

Das respostas apresentadas pelo Direito, a maioria se mostrou ineficaz ou responsável pela criação de outro problema, isto é, serviu como forma de institucionalizar a censura, prendendo a opositores ao regime, ou cerceando a liberdade de expressão. Dessa forma muitos ordenamentos já estão voltando atrás e abolindo suas leis de *fake news*.

Outros ordenamentos argumentam que a produção de histórias falsas é protegida pelo direito à liberdade de expressão e que ela prevalece mesmo quando há o risco do esvaimento da democracia. Tendo em vista os riscos associados e a própria extensão da liberdade de expressão, o posicionamento deles é válido, porém, mesmo que assim entendam isso não justifica sua falta de ação, mesmo que não criem uma lei regulando o caso, ainda é possível aplicar políticas sociais para resolver o problema.

No caso do Brasil já existe um extenso rol normativo para o enfrentamento do problema, bem verdade que o legislador se focou na proteção eleitoral deixando outras áreas desprotegidas quando o assunto são as *fake news*, mesmo assim a criação de novas normas pode não ser a prioridade na hora de lidar com a situação.

Os projetos com a tramitação mais avançada no território nacional, ainda

possuem uma falha muito grande de não delimitarem os alvos de sua proposta, dessa forma uma eventual aprovação deles acabaria por causar insegurança jurídica, tendo em vista a alta probabilidade de ativismo judicial. Nessa situação um esforço coordenado entre estruturas públicas, a mídia social e população é uma alternativa mais viável, uma vez que necessita de uma burocracia menor, e até mais efetiva.

Considerações feitas, assim como não foi possível determinar um momento exato para o aparecimento das fake News, não é possível imaginar um momento em que desapareçam. É provável que elas sempre estejam presentes numa democracia, cabe então ao Estado e população buscar uma forma de lidar com elas, uma vez que se nada for feito a própria existência da democracia ficará ameaçada.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt, and GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in The 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives 31 (2): 211-236. 2017.

ALEMANHA, Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. Netzdurchsetzungsgesetz, set. 2017.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. "Nações Unidas", Paris, art. 19, 1948. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acessado em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 nov. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.834 de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12891, de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, 11 dez. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12891.htm Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL, **Resolução Nº 23.610/2019 do Supremo Tribunal Eleitoral**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4572 de 2019**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para adequar o dispositivo referente a divulgação partidária à utilização da internet, bem como estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7993424&ts=1634160453409&disposition=inline>. Acesso em 29 nov. 2021.

BBC. **Porque os serviços de inteligência dos EUA acham que a Rússia interferiu na eleição de Trump**. BBC, [S. l.], 7 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38525951>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BENEVIDES, Bruno. Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo: Normas são úteis principalmente nos países democráticos; em estados autoritários, elas podem levar a perseguições à oposição. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml?origin=folha>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CARNEIRO, Érica. **Fake News, Desinformação e Infodemia. Qual a diferença?**, out. 2020, Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mindflow/?p=634>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CARVALHO, José e Peixoto, Anna. **STF analisa responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros**. Conjur, dez. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/observatorio-constitucional-stf-analisa-responsabilidade-provedor-conteudo-terceiros#_ftn10. Acesso em: 28 nov. 2021

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, [S.l.], v. 29, n. 2, nov. 2000, p. 39. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/885>. Acesso em: 28 nov. 2021.

DOS SANTOS, Rafael. **Estudo comparado das leis estrangeiras de fake news face aos projetos legais brasileiros**. Universidade presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

FAKE NEWS. In COLLINS, Dicionário Inglês. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 29/11/2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Ed.Sergio Antonio Fabris, 1996.

FERRAJOLI, Luigi, **Derechos y garantías: La ley del más débil**. Editorial trota, p. 37, 2004.

G1. **Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcance que notícias reais**: BuzzFeed News analisou 40 notícias (verdadeiras e falsas) em 3 meses. Vinte falsas notícias tiveram desempenho superior ao conteúdo de jornais. G1, São Paulo, 17 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/noticias-falsas-sobre-eleicoes-nos-eua-superam-noticias-reais.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GU, Lion, KROPOTOV, Vladimir e YAROCHKIN, Fyodor, **The Fake News Machine: How Propagandists Abuse the Internet and Manipulate the Public**. Forward-Looking Threat Research (FTR). 2017.

IRETON, Cherilyn e POSETTI, Julie. **Jornalismo, fake news & desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo**. UNESCO, p. 7, 2019.

LAFORGE, Gordon, **Sweden defends its elections against disinformation, 2016–2018**, The Princeton University Liechtenstein Institute for Self-Determination, 2020.

LAZER, D.M. et al. The science of fake News. Science ,2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em 22 nov. 2021.

MACINTYRE, Lee **Post-truth**, Cambridge: MIT Press, 2018.

MARTINEZ, Vinício Carrilho, NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. **Participação popular, redes sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 9933, n.1, p.179-199, jul.2018

PÓS-VERDADE. OXFORD, learner's dictionaries. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>>. Acesso em: 29/11/2021.

RABIN-HAVT, Ari. **Lies, Incorporated: The World of Post-truth Politics**. Anchor Books. Nova York, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.178.

SULLIVAN, Margarret. **It's time to retire the tainted term 'fake news'**. The Washington Post, [S. l.], p. 1, 8 jan. 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/its-time-to-retire-the-tainted-term-fake-news/2017/01/06/a5a7516c-d375-11e6-945a-76f69a399dd5_story.html?noredirect=on. Acesso em: 13 nov. 2021.

TANDOC JR, Edson, WEI LIM, Zheng e LING, Richard. **Defining "fake News" a typology of scholarly definitions**. Nanyang, set. 2017.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la, **La solución del conflicto entre libertad de expresión y honor en el derecho penal español**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1989. p.271.

OLTERMANN, Philip. Tough new German law puts tech firms and free speech in

spotlight: Social media firms must remove hate speech or face fines up to £44m under controversial law that came into force on 1 January. **The Guardian**, Alemanha, 5 jan. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/jan/05/tough-new-german-law-puts-tech-firms-and-free-speech-in-spotlight>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS (org.). Fichas Informativas COVID-19: **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19**. [S. l.], 30 abr. 2020, p. 2. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054>. Acesso em: 19 nov. 2021.

VEJA. **Comitê do Senado confirma interferência russa na eleição de Trump: Ao final de 14 meses de investigação, senadores indicaram estar corretas as conclusões dos órgãos de inteligência dos EUA**. VEJA, [S. l.], 16 de maio 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/comite-do-senado-confirma-interferencia-russa-na-eleicao-de-trump/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

WARDLE, Claire. **Entender a desordem informacional**, First draft, Cambridge, Jan. 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

ZUCKERMAN, Ethan. **Stop saying “fake news”. It’s not helping**. [S. l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em: 29 nov. 2021.